PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2026

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DE GLÚTEN E LACTOSE NOS ALIMENTOS SERVIDOS EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PARA CONSUMO IMEDIATO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas à proteção da saúde do consumidor, à promoção da segurança alimentar e ao fortalecimento do direito à informação, no âmbito do Município de Boa Vista, por meio da padronização da divulgação de informações acerca da presença de glúten e lactose em alimentos oferecidos para consumo imediato em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estabelecimentos de consumo imediato: bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, padarias, buffets, trailers, self-service, food trucks e similares;

II – informações nutricionais específicas: dados objetivos, claros e acessíveis sobre a presença ou ausência de glúten e lactose nos alimentos, bebidas ou preparações comercializadas.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem observadas pelos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I – assegurar que os cardápios físicos e digitais contenham informações legíveis, visíveis

e de fácil compreensão sobre a presença ou ausência de glúten e lactose em cada alimento, prato ou preparação ofertada;

II – garantir que, nos sistemas de buffet, autosserviço, self-service ou exposição direta dos alimentos, sejam disponibilizadas placas, etiquetas ou sinalizações que identifiquem, de forma clara, a presença ou ausência de glúten e lactose;

III – estimular o uso de símbolos gráficos universais ou padronizados, de linguagem simples e acessível, que facilitem a identificação das informações pelo consumidor;

IV – promover a atualização das informações sempre que houver alteração na composição dos alimentos ofertados.

Art. 4º A observância das diretrizes previstas nesta Lei não exime os estabelecimentos do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável à rotulagem, à segurança alimentar e à defesa do consumidor.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito à informação adequada e clara ao consumidor, bem como proteger a saúde pública, especialmente de pessoas com doença celíaca, intolerância à lactose ou outras condições alimentares específicas, no âmbito do Município de Boa Vista. A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e impõe ao Poder Público o dever de garanti-la por meio de políticas que reduzam riscos de doenças e outros agravos (art. 196).

No mesmo sentido, a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor, conforme dispõe o art. 170, inciso V, da Constituição. No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece, em seu art. 6º, inciso III, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, composição e riscos que apresentem à saúde.

A ausência ou insuficiência de informações sobre a presença de glúten e lactose em alimentos ofertados para consumo imediato pode expor o consumidor a riscos relevantes, violando diretamente esse direito fundamental. Ressalte-se que a Lei Federal nº 10.674/2003 já determina que os alimentos industrializados contenham, em seus rótulos, a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", com o objetivo de proteger a saúde das pessoas com doença celíaca.

De igual modo, normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a RDC nº 360/2003 e a RDC nº 26/2015, reforçam a obrigatoriedade de informações claras sobre composição e alergênicos nos alimentos. Entretanto, tais exigências nem sempre alcançam de forma efetiva os alimentos preparados e servidos para consumo imediato, como aqueles oferecidos em restaurantes, lanchonetes, padarias, buffets e estabelecimentos similares, sobretudo nos sistemas de autosserviço e self-service.

Essa lacuna dificulta o exercício do direito de escolha consciente pelo consumidor e pode resultar em sérios danos à saúde. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não cria obrigação desproporcional, tampouco invade competência legislativa da União ou do Estado, pois busca-se o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e não legislar sobre a matéria, limitando-se a estabelecer diretrizes locais de transparência e informação, em consonância com a legislação federal vigente, no exercício da competência municipal para legislar

sobre assuntos de interesse local e proteção da saúde da população (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Ao padronizar e estimular a divulgação de informações sobre a presença ou ausência de glúten e lactose nos alimentos servidos para consumo imediato, a proposta promove: a dignidade da pessoa humana; a prevenção de riscos à saúde; o consumo consciente e seguro; e o fortalecimento das relações de confiança entre consumidores e estabelecimentos comerciais.

Diante do exposto, resta evidente a relevância social, sanitária e jurídica da matéria, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário **“Estácio Pereira de Melo”**, Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2026.

JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282

Assinado de forma digital por JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282
Dados: 2026.01.27 17:22:10 -04'00'

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR